



Boletim Informativo NUGEP/TJAM - Edição nº 20/2019 – De 16 a 30 de novembro/2019.

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado.....	2
1.4. Acórdão Publicado.....	3
1.5. Trânsito em Julgado.....	5
2. RECURSO REPETITIVO.....	5
2.1. Afetado.....	5
2.2. Acórdão Publicado.....	6
2.3. Revisado.....	6
2.4. Trânsito em Julgado.....	7
3. CONTROVÉRSIA.....	9
3.1. Criada.....	9
3.2. Cancelada.....	10
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA.....	12
4.1. Inadmitido.....	12

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1073/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1243875	ORIGEM: TJ/SP	
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio		
TEMA: Compatibilidade com a Constituição Federal do Convênio CONFAZ nº 110/2007, a prever o regime de substituição tributária na incidência do ICMS sobre as operações envolvendo combustíveis e lubrificantes. DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal e 4º da Emenda de nº 33/2001, o direito de não se submeter ao recolhimento do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes no regime de substituição tributária instituído por meio do Convênio CONFAZ nº 110/2007.			
ANALISADA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL: 29.11.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 103 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

1.2. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1072/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1211446	ORIGEM: TJ/SP	
	RELATOR: Ministro Luiz Fux		
Tema: Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, inciso XVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de servidora pública, mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja gestação de sua companheira decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, gozar de licença-maternidade.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.11.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Repercussão Geral Publicado
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

1.3. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 400/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1171699	ORIGEM: TJ/SE	
	RELATOR: Ministra Cármen Lúcia		
Tema: Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento. Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 18, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe, que atribui área territorial pertencente ao município de São Cristóvão ao município de Aracaju, decorrendo daí a questão da legitimidade ativa para cobrar IPTU de propriedades situadas naquela região. Tese Firmada: "A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados".			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 05.11.2018	JULGAMENTO: 29.11.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 103 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 864/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 905357	ORIGEM: TJ/RR
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 165, § 2º e § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese Firmada: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias"

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 30.10.2015	JULGAMENTO: 29.11.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 103 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 990/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1055941	ORIGEM: TRF3/SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Anotações do NUGEP TJAM: *Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.04.2018	JULGAMENTO: 28.11.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 103 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 137/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 590871	ORIGEM: TST/RS
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.

Tese: É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.11.2008	JULGAMENTO: 11.11.2019	PUBLICAÇÃO: 28.11.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 103 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 298/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 545796	ORIGEM: TRF/RJ
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do diferimento, promovido pela Lei nº 8.200/91, da compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.

Tese: É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 27.08.2010	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: 22.11.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 102 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 382/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 603917	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministro Rosa Weber	

Tema: Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, se a Lei Complementar n. 122/2006, ao adiar a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS para 1º de janeiro de 2011, está, ou não, sujeita à aplicação do prazo nonagesimal.

Tese: A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.04.2011	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: 18.11.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 102 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 415/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1053574	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.

Descrição detalhada: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 146, III, "a", da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de Lei Complementar para definir a possibilidade de repasse, em faturas telefônicas, do PIS e da COFINS aos usuários dos serviços.

Tese: Não há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.06.2017	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: 22.11.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 102 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 380/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 600658	ORIGEM: TRF/PE
	RELATOR: Ministro Ellen Gracie	

Tema: Aplicação do art. 17 do ADCT a vantagens protegidas pela garantia da coisa julgada.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a manutenção, ou não, da vinculação ao salário mínimo da Gratificação de Produtividade por Unidade de Serviço paga a servidores do extinto INAMPS, em virtude de cálculo determinado por sentença transitada em julgado, antes do advento da atual Constituição Federal.

Tese: O art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada.

Observação do NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos pela União acolhidos e, os Embargos de Declaração opostos pelas outras partes rejeitados, no RE 600658/PE, *com julgamento em 29.11.2019*.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.04.2011	JULGAMENTO: 08.04.2011	PUBLICAÇÃO: 16.06.2011	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 103 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 382/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 603917	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministro Rosa Weber	

Tema: Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, se a Lei Complementar n. 122/2006, ao adiar a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS para 1º de janeiro de 2011, está, ou não, sujeita à aplicação do prazo nonagesimal.

Tese: A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.04.2011	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: 18.11.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Trânsito em Julgado em 26.11.2019
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 102 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1036/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814945/CE, REsp 1814944/RN e REsp 1816353/RO
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei n. 9.605/1998, art. 25, § 4º, atual § 5º).

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/11/2019 e finalizada em 12/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 105/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 27/11/2019).

AFETAÇÃO: 27.11.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 37-2019, Malote Digital - Ofício n.767/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191028393, 30020191028394, 30020191028395, 30020191028396, 30020191028401, 30020191028402, 30020191028403 e 30020191028404) e Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1007/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR		
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.			
TESE FIRMADA: O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).			
Delimitação do Julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).			
Anotações do NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos ao REsp 1674221/SP, julgados em <u>02.12.2019</u> e os Embargos de Declaração opostos ao REsp 1788404/PR, julgados em <u>29.11.2019</u> .			
AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.03.2019 (REsp 1674221/SP)	14.08.2019	04.09.2019	-
22.03.2019 (REsp 1788404/PR)	14.08.2019	04.09.2019	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Revisado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 695/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1622683/RS, REsp 1396488/SC, REsp 1570531/CE		
	RELATOR: Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão		
Questão submetida a julgamento: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio.			
Tese firmada: Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.			
Anotações do NUGEP/STJ: O Ministro Relator do REsp 1.396.488/SC proferiu decisão, em 10/08/2018, propondo a afetação desse recurso para revisão da tese anteriormente fixada neste tema.			
Informações Complementares: O Ministro Relator determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão de afetação publicada no DJe de 20/09/2016).			
Entendimento Anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013: Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.			
Repercussão Geral: Tema 643/STF - Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio.			
Observação: Afetação cancelada: "tendo em vista a revisão, superação e consolidação da tese por esta Corte Superior no julgamento do REsp. n. 1.396.488-SC, DJe 30/09/2019 (Tema n. 695)." (decisão publicada no DJe de 18/11/2019).			
AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
20.09.2016 (REsp 1622683/RS)	DESAFETADO (<u>18.11.2019</u>)	-	-
20.09.2013 (REsp 1396488/SC)	25.02.2015	30.09.2019	22.10.2019
20.09.2016 (REsp 1570531/CE)	DESAFETADO (<u>18.11.2019</u>)	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalhador

TEMA DE REPETITIVO N. 950/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1527232/SP		
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão		
<p>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: 1) Saber se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI. 2) Saber se é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI, caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços.</p> <p>TESE FIRMADA: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.</p> <p>Anotações NUGEP/STJ: Tendo em vista que a decisão de afetação foi proferida no dia 17/03/2016, aplica-se ao presente tema, a princípio, as regras do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciado administrativo STJ n. 4).</p> <p>Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos no REsp 1527232/SP julgado em 18.04.2018, Embargos de Declaração opostos no Agravo Interno opostos no REsp 1527232/SP, <i> julgado em 27/11/2019</i>.</p>			
AFETAÇÃO: 22.03.2016	JULGAMENTO: 13.12.2017	PUBLICAÇÃO: 05.02.2018	TRÂNSITO EM JULGADO: 14.06.2018

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 971/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1614721/DF e REsp 1631485/DF		
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão		
<p>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.</p> <p>TESE FIRMADA: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.</p> <p>Anotações NUGEP/STJ: Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF). Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). A Segunda Seção, na sessão de julgamento de 27/3/2019, acolheu questão de ordem levantada pelo ministro Luis Felipe Salomão e decidiu que não serão aplicados diretamente os dispositivos da Lei 13.786/2018 no julgamento de dois temas repetitivos que tratam da aplicação de penalidades contra a construtora em casos de atraso na entrega do imóvel comprado na planta.</p> <p>Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).</p> <p>Audiência Pública: Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese.</p>			
AFETAÇÃO: 03.05.2017 (REsp 1614721/DF) 03.05.2017 (REsp 1631485/DF)	JULGAMENTO: 22.05.2019 22.05.2019	PUBLICAÇÃO: 25.06.2019 25.06.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: 08.11.2019 <u>26.11.2019</u>

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 996/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1729593/SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze
<p>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA. Definir se:</p> <p><u>1.1)</u> na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer</p>	

de forma expressa, clara e inteligível, o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel. 1.2) o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada. 1.3) é lícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4) o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído por indexador geral, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. Será submetido à deliberação da Segunda Seção, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial, se apropriado atribuir tratamento distinto, a depender da origem e da finalidade do financiamento, na fixação e aplicação das teses firmadas, a saber: a) se alcançam apenas a aquisição de imóvel residencial ou também o comercial; e b) se a aquisição do imóvel se deu a título de investimento ou com o objetivo de moradia da família.

TESE FIRMADA: As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes: 1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/9/2018 e finalizada em 11/9/2018 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 47/STJ. IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000/TJSP - (n. 4) - REsp em IRDR.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 18/9/2018).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
18.09.2018 (REsp 1729593/SP)	11.09.2019	27.09.2019	27.11.2019

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 990/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP
	RELATOR: Ministro Moura Ribeiro

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

TESE FIRMADA: As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 07/03/2018 e finalizada em 13/03/2018 (Segunda Seção). RESP n. 1726563: acórdão em que julgado o mérito do tema republicado em 03/12/2018. A Segunda Seção acolheu embargos de declaração para admitir a Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis (acórdão publicado no DJe de 27/9/2019).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), *excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos*. (acórdão publicado no DJe de 19/03/2018).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.03.2018 (REsp 1712163/SP)	08.11.2018	26.11.2018	26.11.2019
19.03.2018 (REsp 1726563/SP)	08.11.2018	03.12.2018	12.11.2019

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 994/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC
	RELATOR: Ministra Regina Helena Costa

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

TESE FIRMADA: Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 02/05/2018 e finalizada em 08/05/2018 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Repercussão Geral: Tema 1048/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.05.2018 (REsp 1638772/SC)	10.04.2019	26.04.2019	-
17.05.2018 (REsp 1624297/RS)	10.04.2019	26.04.2019	<u>20.11.2019</u>
17.05.2018 (REsp 1629001/SC)	10.04.2019	26.04.2019	<u>20.11.2019</u>

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA 81/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1782032/SC, REsp 1784662/SC, REsp 1841656/SC, REsp 1838475/SC, REsp 1841213/SC, REsp 1841660/SC e REsp 1842900/SC
	RELATOR: Ministros Marco Buzzi e Presid. da Comis. Gestora de Precedentes

Título: Direito à informação nos contratos de seguro de vida em grupo.

Descrição: Identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da seguradora, se da estipulante, ou solidariamente de ambas.

Anotações NUGEP: Os REsp 1.784.662/SC e 1.782.032/SC tiveram suas indicações como representativos da controvérsia rejeitadas em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 21/5/2019).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 21/5/2019 Situação alterada de *cancelada* para *pendente* em: 20/11/2019.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
- (REsp 1782032/SC)	Não	Min. Marco Buzzi	Cancelada
- (REsp 1784662/SC)	Não	Min. Marco Buzzi	Cancelada
26.11.2019 (REsp 1841656/SC)	Não	Min. Marco Buzzi	Pendente
26.11.2019 (REsp 1838475/SC)	Não	Min. Marco Buzzi	Pendente
26.11.2019 (REsp 1841213/SC)	Não	Min. Marco Buzzi	Pendente
- (REsp 1841660/SC)	Não	Presid. da Comis. Gest. de Precedentes	Pendente
- (REsp 1842900/SC)	Não	Presid. da Comis. Gest. de Precedentes	Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 144/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1842751/RS e REsp 1846123/SP
	RELATOR: Ministros Luis Felipe Salomão e Presid. da Comis. Gestora de Precedentes

Título: Manutenção de plano de saúde empresarial durante tratamento de beneficiários.

Descrição: (Im)possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por parte da operadora enquanto pendente tratamento médico de beneficiário.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
20.11.2019 (REsp 1842751/RS)	Não	Min. Luis Felipe Salomão	Pendente
- (REsp 1846123/SP)	Não	Presid. da Comis. Gest. de Precedentes	Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 37-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA 142/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1842656/RS, REsp 1842047/RS e REsp 1846641/RS
	RELATOR: Ministros Gurgel de Faria e Presid. da Comis. Gestora de Precedentes

Título: Controvérsias decorrentes da vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria.

Descrição: (I) legitimidade passiva ad causam dos Presidentes dos Tribunais de Justiça para responder como autoridade coatora em Mandado de Segurança pelo ato de execução da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça; (II) a existência de coisa julgada ante a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegalidade da remoção e a submissão ao teto remuneratório do Recorrido discutido em anterior Mandado de Segurança; (III) se a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça de declaração de vacância da serventia, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, autoriza a alteração da qualidade de titular para interino da serventia, ainda que ausente de ato administrativo do Tribunal local.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
18.11.2019 (REsp 1842656/RS)	Não	Min. Gurgel de Faria	Pendente
- (REsp 1842047/RS)	Não	Presid. da Comis. Gest. de Precedentes	Pendente
- (REsp 1846641/RS)	Não	Presid. da Comis. Gest. de Precedentes	Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 37-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 143/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1836225/RS e REsp 1835315/RS
	RELATOR: Ministros Gurgel de Faria e Presid. da Comis. Gestora de Precedentes

Título: Requisitos para a assistência judiciária gratuita.

Descrição: Os requisitos para concessão da gratuidade de justiça à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
20.11.2019 (REsp 1836225/RS)	Não	Min. Gurgel de Faria	Pendente
- (REsp 1835315/RS)	Não	Presid. da Comis. Gest. de Precedentes	Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 37-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Cancelada

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA N. 80/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1777588/MT, REsp 1775394/MT e REsp 1802395/MT
	RELATOR: Ministro Moura Ribeiro

TÍTULO: Cobertura do plano de saúde de tratamento médico não previsto no rol da ANS.

DESCRIÇÃO: Legalidade e regularidade da negativa de tratamento médico, pelo plano de saúde, que não se encontra contido no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS.

ANOTAÇÕES NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (REsps 1.777.588/MT e 1.775.394/MT decisões publicadas nos DJe de 27/11/2019). A Segunda Seção, por maioria, acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Villas Bôas Cueva e Raul Araújo, que votaram pela não afetação. Quanto à suspensão, a Seção, por maioria, decidiu não suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à delimitação da tese, sua definição será levada à deliberação do colegiado em sessão presencial. Petição Nº IJ1361/2019 - ProAfR no REsp 1775394 (ProAfR 39). O REsp 1.802.395 teve sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou

específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 1/10/2019).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: **27/11/2019**

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	REsp 1777588/MT	Cancelada
-	Não	REsp 1775394/MT	Cancelada
-	Não	REsp 1802395/MT	Cancelada

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.37-2019.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 85/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1791006/PE, REsp 1790877/PE, REsp 1790842/PE e REsp 1790876/PE

RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

TÍTULO: Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 598/STJ.

DESCRIÇÃO: Possibilidade de inscrição em dívida ativa dos valores indevidamente pagos pelo INSS a partir da edição da MP n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (possível superação da tese firmada no Tema repetitivo n. 598/STJ).

ANOTAÇÕES NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do Ofício nº 2019.03-NUGEP/TRF5, em resposta ao despacho do Ministro Relator, informando que "não foi possível localizar, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, processo com recurso especial que trate da mesma matéria, para fins de substituição do leading case". Vide TEMA 598/STJ (tese firmada: "À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil."). Os REsp 1.790.877/PE, 1.791.006/PE, 1.790.842/PE e 1.790.876/PE foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 15/3/2019, 21/03/2019 e 20/5/2019), tendo o Min. Relator, no referido despacho, determinado comunicação "à Presidência do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, se houver, dois ou mais recursos especiais aptos para o exame da matéria, ou seja, recursos especiais cujos artigos de lei tidos por violados sejam os §§3º, 4º e/ou 5º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 780/2017 (convertida na Lei n. 13.494/2017) ou com a redação dada pela Medida Provisória n. 871/2019, com inscrição em dívida ativa posterior à vigência dos referidos dispositivos legais, e que a Corte de Origem tenha expressamente se manifestado, por acórdão, a respeito dos novos dispositivos de lei e/ou medida provisória."

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: **27/11/2019**

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	REsp 1791006/PE	Cancelada
-	Não	REsp 1790877/PE	Cancelada
-	Não	REsp 1790842/PE	Cancelada
-	Não	REsp 1790876/PE	Cancelada

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.37-2019.

CONTROVÉRSIA N. 137/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1837906/PR e REsp 1836326/MT

RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

TÍTULO: Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 290/STJ.

DESCRIÇÃO: Alcance da aplicação da tese firmada no tema n. 290/STJ.

ANOTAÇÕES NUGEP: Vide TEMA 290/STJ (tese firmada: "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (*Decisões publicadas no DJe de 22/11/2019*).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: **26/11/2019**.

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	REsp 1837906/PR	Cancelada
-	Não	REsp 1836326/MT	Cancelada

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.37-2019.

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

4.1. Inadmitido

Direito Processual Civil

IRDR NÃO ADMITIDO	PROCESSO PARADIGMA: 4003106-84.2018.8.04.0000		
	RELATOR: Desembargador João Mauro Bessa		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Manutenção de servidor concursado, nomeado e efetivado por ato administrativo espontâneo após decisão de mérito denegatória do pleito. Aplicabilidade da teoria do fato consumado.			
INADMISSÃO: 22.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	SITUAÇÃO: IRDR não admitido
<i>Fonte: Malote Digital - Ofício n.1687/2019-NUGEP/TJAM (Código de rastreabilidade 80420191604166) e Sistema de Automação do Judiciário SAI/SG5</i>			

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 04 de dezembro de 2019.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM